

17/06/2015

PLENÁRIO

PROPOSTA DE SÚMULA VINCULANTE 97 DISTRITO FEDERAL

PROPOSTA

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE):**  
Senhores Ministros, trata-se de proposta de edição de súmula vinculante apresentada pelo Ministro Gilmar Mendes com o objetivo de conferir efeito vinculante ao enunciado da Súmula 669 deste Supremo Tribunal Federal, que possui o seguinte teor:

*“Norma legal que altera o prazo de recolhimento da obrigação tributária não se sujeita ao princípio da anterioridade”.*

Do ponto de vista formal, cumpre salientar que (i) foi publicado edital de proposta de súmula vinculante (documento eletrônico 3); (ii) decorreu o prazo para ciência e manifestação de interessados (documento eletrônico 4); e (iii) a proposta foi formulada por parte legítima, com suficiente fundamentação, estando o pedido devidamente instruído e deduzido com supedâneo em reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal relativas à matéria constitucional debatida.

No que se refere propriamente à matéria de fundo, o Ministro Gilmar Mendes, na qualidade de Presidente da Comissão de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ressaltou que:

*“A presente PSV constitui desdobramento da Proposta de Súmula Vinculante n. 70, está amparada em minucioso estudo da Secretaria de Documentação desta Corte (SDO) e atende a todos os requisitos formais.*

*Na qualidade de Presidente da Comissão de Jurisprudência, manifesto-me pela admissibilidade e conveniência da edição do referido verbete vinculante, dado que espelha jurisprudência pacífica e atual desta Suprema Corte (art. 354-C, RISTF), e sugiro sua inclusão em*

**PSV 97 / DF**

*pauta*” (documento eletrônico 33).

Em sentido contrário, o Ministro Dias Toffoli, também integrante da referida Comissão, asseverou o seguinte:

*“Entendo ser excepcional a edição de súmula vinculante em matérias penal e tributária. Digo isso pela diversidade de situações fáticas passíveis de ocorrer e a diversidade de normas legais a demandar interpretação em cada caso concreto.*

*Certo é que a redução do prazo para o recolhimento de tributo ou mesmo a fixação de prazo de vencimento (muitas vez mascarada por alterações do momento da ocorrência do fato gerador), podem, em tese, gerar situação configuradora, mesmo que indiretamente, de aumento da carga tributária, o que somente poderá ser analisado em cada caso concreto. A edição de súmula vinculante, na espécie, poderá ensejar um elevado número de reclamações perante a Corte, nas quais, muita vez, as particularidades e peculiaridades não podem ser enfrentadas neste tipo de veículo.*

*Assim, entendo não ser conveniente a edição do referido verbete vinculante, manifestando-me pela sua inadmissibilidade”* (documento eletrônico 34).

Finalmente, o parecer do Procurador-Geral da República, pela conversão em apreço, ressaltou que *“a aprovação da presente proposta confere força normativa à Constituição e prestigia a pacífica jurisprudência dessa Corte”* (pág. 5 do documento eletrônico 5).

Na sequência, os autos vieram conclusos à Presidência.

Bem examinados os autos, entendo que a presente proposta de edição de súmula vinculante preenche os requisitos para sua aprovação.

Com efeito, trata-se de entendimento já consolidado pelo Plenário da Corte em verbete não vinculante, proferido em 24/9/2003, tendo como precedentes os seguintes recursos: RE 228.796/SC e RE 240.266/PR.

**PSV 97 / DF**

À guisa de exemplo, reproduzo a ementa do julgamento do Recurso Extraordinário 240.266/PR, cujo redator para acórdão foi o Ministro Maurício Corrêa:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI Nº 8.128/91. REDUÇÃO DO PRAZO PARA RECOLHIMENTO DO PIS E DO FINSOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. O termo ‘a quo’ do prazo de anterioridade previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal flui da data da publicação da medida provisória, que não perde a eficácia, se não convertida em lei no prazo de trinta dias, desde que, nesse período, ocorra a edição de outro provimento da mesma espécie. 2. Lei nº 8.128/91. Redução do prazo para recolhimento do PIS e do FINSOCIAL. Inconstitucionalidade. Inexistência. A alteração do prazo para recolhimento das contribuições sociais não viola o princípio da anterioridade nem implica criação ou aumento do tributo. Recurso extraordinário conhecido e provido” (grifei).*

Registre-se, também, que a Primeira Turma seguiu a mesma linha de raciocínio nos recursos que se seguem: RE 356.476-AgR-ED; RE 354.406-AgR; RE 195.218; RE 180.224-AgR; RE 192.730-AgR; RE 230.115; RE 219.878; RE 205.686; RE 209.386; RE 203.684; RE 181.832 (vide documento eletrônico 10).

Na esteira do entendimento condensado na Súmula 669, a Segunda Turma também decidiu os seguintes casos: RE 295.992-AgR; RE 248.854-AgR-ED; RE 356.368-AgR; RE 222.323-AgR; RE 232.287-AgR; RE 275.791-AgR-ED; RE 275.791-AgR; RE 294.543-AgR; RE 227.222-AgR; RE 278.557-AgR; RE 270.341-AgR; RE 258.789-AgR (vide documento eletrônico 10).

Impende ressaltar que o tema albergado pelo enunciado sob encaminhamento revela-se atual e dotado de nítido efeito multiplicador, porquanto se mostra frequente a necessidade de reforçar o entendimento

**PSV 97 / DF**

de que a norma legal que altera o prazo de recolhimento de obrigação tributária não se sujeita ao princípio da anterioridade.

Isso posto, voto no sentido de conferir efeito vinculante ao enunciado da Súmula 669 desta Suprema Corte, que possui o seguinte teor:

*“Norma legal que altera o prazo de recolhimento da obrigação tributária não se sujeita ao princípio da anterioridade”.*

17/06/2015

PLENÁRIO

**PROPOSTA DE SÚMULA VINCULANTE 97 DISTRITO FEDERAL**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, com toda certeza, quando aprovamos o verbete ordinário – e ordinário no bom sentido –, fiquei vencido.

O que visa o princípio tributário da anterioridade? Evitar que o contribuinte seja surpreendido com alteração onerosa. Tenho ressaltado que a sociedade não pode viver aos sobressaltos, sendo surpreendida.

A Constituição Federal versa, em dois dispositivos, o princípio da anterioridade. O faz quanto à edição da norma, em certo exercício, para a eficácia no subsequente. Também dispõe sobre anterioridade nonagesimal, quanto à exigência do tributo.

Penso, Presidente, que esse princípio, que está no artigo 150 da Constituição Federal, deve ser encarado de forma a preservar a situação jurídica do contribuinte. Realmente, não se tem alusão, na alínea "b" e "c" do inciso III do artigo 150, a norma que haja alterado o prazo para recolhimento do tributo, mas é – a alteração do prazo para recolhimento do tributo – uma modificação substancial, que acaba surpreendendo, de modo negativo, o contribuinte.

Por isso, peço vênia – creio que o Ministro se manifestou da mesma forma, integrando a Comissão de Jurisprudência...

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE E RELATOR) - Não. Foi o Ministro Toffoli.**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Ah! Foi o ministro Dias Toffoli, não o ministro Luiz Fux.

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE E RELATOR) - Rejeitou. Mas o Ministro Toffoli, desculpando-me pela ausência dele, pelo que eu entendo, Sua Excelência não concorda, via de regra, com a edição de súmulas vinculantes acerca**

**PSV 97 / DF**

de questões tributárias e também questões penais.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Matéria tributária e penal.

17/06/2015

PLENÁRIO

**PROPOSTA DE SÚMULA VINCULANTE 97 DISTRITO FEDERAL****ESCLARECIMENTO**

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE E RELATOR)** - Eu apenas gostaria de ressaltar, e isso está no voto que apresentei a Vossas Excelências: nós temos aqui um precedente do Pleno, que é o Recurso Extraordinário 240.266-PR, de que foi Relator o Ministro Maurício Corrêa, em que se diz, com todas as letras, o seguinte: “Inconstitucionalidade. Inexistência. A alteração do prazo para recolhimento das contribuições sociais não viola o princípio da anterioridade nem implica criação ou aumento do tributo. Recurso extraordinário conhecido e provido”.

Cito também aqui, da Primeira Turma, pelo menos, assim num primeiro olhar, uns 7 ou 8 precedentes, e também outros da Segunda Turma, 7 ou 8 precedentes no mesmo sentido. Portanto, é Jurisprudência pacífica da Casa, do Pleno e das Turmas.

17/06/2015

PLENÁRIO

**PROPOSTA DE SÚMULA VINCULANTE 97 DISTRITO FEDERAL****VOTO**

**O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN** - Senhor Presidente, sobre a matéria, permito-me registrar que examinei a Proposta de Súmula Vinculante e, com a devida vênia, gostaria de subscrever o ponto de vista que a conclusão de Vossa Excelência aqui traduz.

Tenho também para mim que a regra constitucional, ao tratar do princípio da anterioridade, diretamente se cinge à exigência ou aumento de impostos. E percebo que a objeção, suscitada pelo ilustre Ministro Dias Toffoli, precisamente, refere-se a essa eventual reflexa circunstância de vir - como aqui está referido na manifestação do ilustre Ministro - mascarado um aumento por vias transversas. Mas, obviamente, haverá ofensa ao princípio da anterioridade, porque, como sabemos, as coisas não são o que são, e são, na verdade, aquilo que na sua essência são. Portanto, se se dão nominar apenas de alteração de prazo, mas, na substância, houver uma exigência de um novo tributo ou o seu aumento, haverá ofensa obviamente ao princípio da anterioridade. E não creio que esta seja a enunciação proposta.

Acolho, portanto, a posição de Vossa Excelência e, também, o voto do Ministro Gilmar Mendes, integrante da Comissão de Jurisprudência.

É nesse sentido que me manifesto.



17/06/2015

PLENÁRIO

**PROPOSTA DE SÚMULA VINCULANTE 97 DISTRITO FEDERAL**

**V O T O**

**O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO** - Senhor Presidente, eu também estou subscrevendo a Súmula.

Apenas, queria fazer um registro, porque nós já decidimos, em caso recente, que não é legítima a antecipação, do ICMS, de pagamento, para um momento anterior à ocorrência do fato gerador. Decidimos isso recentemente. De modo que, evidentemente, o decreto - como observou o Ministro Fachin - pode por certo alterar o prazo de recolhimento, mas, em nenhuma hipótese, para data anterior à ocorrência do fato gerador.

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES** – Aí, já seria outra mudança.

**O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO** - É, mas só para sermos coerentes com um precedente que já firmamos, mas eu estou subscrevendo a Súmula tal como está.

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX** - Que é bem própria a lembrança, porque hoje temos um tema exatamente igual a esse em um dos recursos.

17/06/2015

PLENÁRIO

**PROPOSTA DE SÚMULA VINCULANTE 97 DISTRITO FEDERAL**

**VOTO**

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Senhor Presidente, também gostaria de dizer que fico com a redação que está sendo apresentada, porque, em primeiro lugar, questão tributária no Brasil - como diz o Ministro Marco Aurélio - é o direito da não surpresa.

E, segundo, porque às vezes pode ocorrer - como o Ministro Dias Toffoli afirma - de o período de tempo para o recolhimento ser tão exíguo, que, no final, surpreende mesmo o cidadão. Mas isso não gera, realmente, a meu ver, qualquer restrição a direito, e por isso estou acompanhando Vossa Excelência.

\*\*\*\*\*

17/06/2015

PLENÁRIO

**PROPOSTA DE SÚMULA VINCULANTE 97 DISTRITO FEDERAL**

**PROPTÉ.(S)** : SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

**EXPLICAÇÃO**

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE E RELATOR)** - Eu tenho me permitido afirmar que as súmulas vinculantes não são camisas de força para a Suprema Corte, evidentemente. São instrumentos transitórios para resolver uma situação, que eu espero seja também transitória, que é o enfrentamento de quase cem milhões de processos em tramitação no país, dos quais um terço, ou seja, trinta milhões, são execuções fiscais. Então são instrumentos para dar vazão à jurisdição. É claro que os casos particulares, como bem disse o Ministro Fachin e outros também o disseram, serão examinados com cuidado pelo próprio Poder Judiciário, porque discrepam da regra geral. E a tônica da atuação desta Suprema Corte tem sempre sido no sentido da defesa do contribuinte contra os avanços indevidos do fisco.

**PLENÁRIO**

**EXTRATO DE ATA**

**PROPOSTA DE SÚMULA VINCULANTE 97**

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

PROPT. (S) : SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

**Decisão:** O Tribunal, por maioria, mediante a conversão do Verbete nº 669, aprovou a edição da Súmula vinculante nº 50, com o seguinte teor: "Norma legal que altera o prazo de recolhimento de obrigação tributária não se sujeita ao princípio da anterioridade". Vencido o Ministro Marco Aurélio, que rejeitava a edição de súmula vinculante. Ausente, nesta assentada, o Ministro Dias Toffoli. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 17.06.2015.

Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Teori Zavascki, Roberto Barroso e Edson Fachin.

Procurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

p/ Fabiane Pereira de Oliveira Duarte  
Assessora-Chefe do Plenário